



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

**PARTIDO NACIONAL RENOVADOR
PNR**

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia
da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo
Partido Nacional Renovador (PNR)**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador (PNR)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **PNR**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., que foi concluído em 5 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **PNR** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC,

Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PNR** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Entrega do Orçamento Fora do Prazo. Processo de Prestação de Contas Incompleto. Balanço Não Balanceado (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Despesas Fora do Período de Elegibilidade (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Impossibilidade de Concluir sobre a Razoabilidade da Valorização de Algumas Despesas (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Não Obtenção da Totalidade das Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações com Fornecedores (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Ações e Meios não Refletidos nas Contas de Campanha. Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios Retificada. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **PNR** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 31 de agosto de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, de 20 de junho, e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005, que terminara a 24 de agosto de 2015 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **PNR** não foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP de 22 de abril de 2015. Não obstante, aquando da entrega da prestação de contas da campanha, foi apresentado no formato previsto nas referidas Recomendações.

O Orçamento previa um total de receitas de 2.000,00 EUR e um total de despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, Dr. José de Almeida e Vasconcelos Pinto Coelho, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2003, tendo sido efetuada a publicação do respetivo anúncio em jornal de circulação nacional (no jornal "Correio da Manhã"), no dia 22 de setembro de 2015, dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003.

O **PNR** apresentou à ECFP em 31 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP de 22 de abril de 2015. O comprovativo de publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional apenas foi apresentado à ECFP aquando da entrega da prestação de contas, em 15 de julho de 2016.

3. Conta bancária específica para a campanha

O **PNR** procedeu, em 15 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Millennium BCP, que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015. A referida conta tem apenas a designação do **Partido**, não incluindo referência à campanha ("AR-2015"). Os auditores externos não tiveram possibilidade de verificar os titulares da referida conta bancária.

Verificou-se a existência de pedido de encerramento da conta bancária da campanha em 14 de janeiro de 2016, tendo a mesma sido encerrada em 3 de fevereiro de 2016, conforme resposta do Banco ao pedido de confirmação de saldos e outras informações.

O Mandatário Financeiro não anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, tendo os mesmos sido disponibilizados no decurso do trabalho de auditoria.

Evidencia-se que não foi preenchido o Anexo V, em conformidade com as Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, tendo sido anexado ao

processo de prestação de contas documento do Millennium BCP com os dados da conta bancária (nome, número, NIB/IBAN).

No que diz respeito à utilização da referida conta, importa salientar os seguintes aspetos:

- i) O movimento inicial da conta bancária específica da campanha respeita a transferência efetuada pelo **PNR**, no valor de 1.600 EUR, a título de contribuição do **Partido** para a campanha eleitoral da Assembleia da República 2015. Em datas posteriores foram efetuados outros depósitos e/ou transferências do **Partido** para a conta da campanha, no valor total de 1.490,60 EUR, igualmente a título de contribuições do **Partido**, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.
- ii) Todas as receitas provenientes de donativos, registadas nas rubricas de receita da campanha, foram objeto de depósito na conta bancária específica da campanha.
- iii) Aquando da prestação de contas todas as despesas realizadas no âmbito da campanha se encontravam liquidadas, tendo sido pagas através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cheque).
- iv) O saldo final da conta bancária (35,35 EUR), após liquidação de todas as despesas da campanha, foi transferido, em 13 de janeiro de 2016, para a conta geral do **PNR**, a título de "Fecho de Conta Legislativas".
- v) Os movimentos identificados nos extratos bancários da conta específica da campanha estão refletidos nas contas de Receitas e de Despesas da campanha.

4. Prestação de contas da campanha

Verificou-se que as Contas do **PNR** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram entregues a 15 de julho de 2016, no Tribunal Constitucional – Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, conforme carimbo de entrada, respeitando o prazo legal.

Contudo, o **Partido** não disponibilizou, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha.
- Extratos da conta bancária da campanha.
- Cópias dos documentos de suporte da contabilidade da Campanha.
- Declaração de utilização de bens do património do **Partido**.
- Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes.

Evidencia-se que os elementos acima referidos foram disponibilizados aos auditores externos aquando da auditoria externa às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo **PNR**, com exceção dos elementos contabilísticos (Balancetes e extratos de conta), pelo facto de não ter sido elaborada contabilidade com base em programa informático específico.

O **Partido** dispõe apenas de um registo das receitas e despesas da campanha, suportado nos mapas facultados pela ECFP nas Recomendações de 22 de abril de 2015.

Esta situação contraria o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, que estabelece que os partidos políticos devem elaborar as contas de campanhas eleitorais a que concorrem, com aplicação do regime da normalização contabilística para o setor não lucrativo (ver Ponto 1 da Secção C do presente Relatório).

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

No âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, o **PNR**

registou Receitas no valor total de 4.415,60 EUR e Despesas no montante total de 4.380,35 EUR, tendo apurado um resultado positivo no montante de 35,25 EUR, conforme evidenciado no quadro abaixo.

O total das receitas e das despesas foi superior ao valor orçamentado em 2.415,60 EUR e 2.380,35 EUR, respetivamente.

Receitas e Despesas da Campanha para Assembleia da República 2015	Valor
Receitas da campanha eleitoral	
Subvenção pública	0,00
Contribuições de partidos políticos	3.090,60
Angariação de fundos	1.325,00
Donativos em espécie e Cedências de bens a título de empréstimo	0,00
	4.415,60
Despesas com a campanha eleitoral	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	-1.505,52
Estruturas, cartazes e telas	-1.672,30
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00
Brindes e outras ofertas	-350,55
Custos administrativos e operacionais	-144,11
Outras	-707,87
	-4.380,35
Resultado líquido da campanha	35,25

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de Contribuições do Partido, no valor de 3.090,60 EUR, e Angariações de Fundos, no montante de 1.325,00 EUR.

O Balanço da Campanha não se encontra devidamente elaborado, não se apresentando devidamente balanceado, dado registar um total de Ativo no montante de 4.415,00 EUR, na rubrica de Caixa e depósitos bancários, e um total de Fundos Patrimoniais e de Passivo no montante de apenas 37,00 EUR, referente ao saldo final da campanha, o qual, aliás, é ligeiramente diferente do apurado com base nos mapas de Receitas e Despesas (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

O Balanço e a Demonstração dos Resultados da Campanha Eleitoral foram elaborados no formato dos Anexos X e XI das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, com as incorreções acima verificadas.

Salienta-se ainda que, o **PNR** procedeu à elaboração do Anexo à conta de Campanha, conforme modelo do Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

6. Receitas de Campanha

O **PNR** elaborou os mapas de Receitas de campanha, por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M1 a M5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos verificaram que as receitas da campanha foram objeto de transferência bancária ou depósito na conta bancária específica da campanha, na sua íntegra.

6.1. Contribuições do Partido

Foram efetuadas transferências e depósitos bancários pelo **PNR** para a conta bancária da campanha, no valor total de 3.090,60 EUR, a título de Contribuições do Partido para a campanha eleitoral da Assembleia da República, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

As contribuições efetuadas pelo **Partido** foram certificadas por declarações emitidas pela Comissão Política Nacional do **PNR**, assinadas pelo Secretário-Geral do **Partido**, João Patrocínio, tendo sido registadas contabilisticamente como receitas da campanha.

Durante o período da campanha eleitoral para as eleições para a Assembleia da República 2015, ocorreu a utilização de bens do património do **Partido** e a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não consideradas como receita nem como despesa da campanha, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da L 19/2003, tendo sido objeto de declarações do **PNR**, enviadas no decorrer do trabalho de auditoria, em conformidade com os Anexos XIII e XIV das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

6.2. Donativos em numerário

Os donativos recebidos em numerário de pessoas singulares, conforme previsto na alínea c) no n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003, ascendendo a um montante total de 1.325,00 EUR, cumprem os requisitos exigidos por lei, nomeadamente no que respeita ao limite por doador e ao depósito na conta bancária da campanha, com identificação do montante e da sua origem, dentro do período de elegibilidade.

Os donativos encontram-se suportados por recibos emitidos pelo **Partido**, sequencialmente numerados, com identificação do doador e valor recebido.

7. Despesas de Campanha

O **PNR** elaborou os mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre o documento de despesa e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M6 a M14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Anexo às Contas da Campanha não faz referência relativamente ao tratamento dado ao IVA das despesas da Campanha Eleitoral. No mapa de despesas o valor inscrito em cada rubrica corresponde ao valor total da despesa com IVA, assim como o valor contabilizado nas rubricas de custos inclui o IVA.

7.1. Período de elegibilidade

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Foi identificado caso de despesa com data posterior ao último dia de campanha, relativamente à qual os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao **PNR**, conforme detalhe seguinte.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
Tinta Mágica	1500/000355	09/12/2015	Impressão placa alveolar 190 x 160 cm (eleições)	61,00	(a)

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
			presidenciais)		
Faturas com data e/ou prestação fora do período de elegibilidade				61,00	

(a) O **PNR** apresentou a seguinte observação: "O fornecedor só nos entregou essa fatura naquela data."

Face ao exposto, os auditores externos consideram que a despesa acima referida se encontra fora do período de elegibilidade das despesas, que, para a campanha em análise, decorre entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive (ver Ponto 2 da Secção C do presente Relatório).

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **PNR** é de 4.703.040 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de Campanha ascenderam ao montante de 4.380,35 EUR.

O limite previsto no n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, segundo o qual «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública», não é aplicável ao **PNR** na medida em que o **Partido** não recebeu subvenção estatal.

7.3. Aquisição de bens e serviços a preços de mercado

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram algumas despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado e/ou enquadramento nos preços da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha", da ECFP (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho).

Face ao exposto, e atendendo que ao mandatário financeiro cabe "autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da

Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral”, os auditores externos solicitaram ao **Partido** que indicasse como foi assegurado que o valor contratado corresponde aos preços de mercado (por exemplo, através de orçamentos ou consultas dirigidas a vários fornecedores; tabelas de preços públicas; outras formas).

O quadro seguinte sintetiza as situações atrás referidas relacionadas com aquisição de bens e serviços a preços de mercado.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
DS Lda.	496	21/09/2015	Aluguer de <i>outdoor</i> 8x3 (inclui montagem, a produção em tela e a desmontagem)	1 414,50	(a)
Arteataca	2015/302	18/09/2015	<i>T-Shirts</i> PNR	350,55	(b)
Filipa Gerales Mesquita	27	23/09/2015	Produção Tempos Antena	500,00	(c)
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço				2 265,05	

Comentários PNR:

- (a) “O valor foi acordado pelo serviço total, como consta na fatura não especificando valores por cada serviço, o tempo foi definido para a campanha.”
- (b) “Foi o melhor preço que conseguimos negociar.”
- (c) “As gravações foram efetuadas num estúdio e ao ar livre, mas como acordamos um valor pela produção não entramos em detalhes técnicos.”

Pelo exposto, não tendo sido prestados esclarecimentos adicionais, os auditores externos consideram que, para as situações acima evidenciadas, não é possível concluir, de forma inequívoca, sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas contas da Campanha Eleitoral, face aos valores de mercado (ver Ponto 3 da Secção C do presente Relatório).

7.4. Pagamento através da conta bancária da campanha

As despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foram integralmente pagas através da conta bancária específica da campanha, por meio de

instrumento bancário (cheque ou transferência bancária). Não se verificou o pagamento de despesas em numerário.

7.5. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada a circularização abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao **PNR**, no âmbito da Campanha, no montante total de 2.920,02 EUR:

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
DS, Lda.	Não respondeu
A Triunfadora	Não respondeu

Até à data da conclusão do trabalho de auditoria, os auditores externos não obtiveram respostas dos fornecedores atrás referidos (ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório).

Por seu lado, foi obtida resposta do Millennium BCP ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, confirmando o encerramento da conta bancária da campanha em 3 de fevereiro de 2016.

8. Lista de ações e meios de campanha

O **PNR** elaborou a “Lista de Ações e Meios de campanha” com a identificação das ações, e dos meios utilizados em cada ação, em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Porém, a referida “Lista de Ações e Meios de Campanha” não se encontra valorizada, não sendo, portanto, possível efetuar o seu cruzamento com o valor global das Receitas e Despesas registadas nas Contas de Campanha.

Os auditores externos procederam à análise do Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República – 2015. Com base na análise efetuada foram identificadas algumas ações/meios que não se encontram refletidos na listagem de ações e meios e nas contas da campanha (despesas e receitas), para as quais o **Partido** prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Dois Telões, pendões e púlpito no Restaurante "Cinderela" - Entrecampos (dia 02/10/2015): O **PNR** esclareceu que se trata de "material do **Partido** usado em todas as ações".
2. Jantar no Restaurante "Cinderela" - Entrecampos (dia 02/10/2015): Ação incluída em nova "Lista de ações e meios de campanha" enviada no decurso do trabalho de auditoria, tendo o **Partido** esclarecido que "o Jantar cada participante pagou a sua refeição (13 EUR/pessoa)".
3. Venda em banca no jantar do dia 02/10/2015 no Restaurante "Cinderela" - Entrecampos: O **Partido** refere que "não se realizou nenhuma venda significativa".
4. Arruada dia 30/09/2015 no Amoreiras Shopping: O **Partido** esclareceu que "a arruada contou com a presença de militantes e apoiantes, e bandeiras propriedade do partido, e usadas em todas as ações".
5. Arruada dia 22/09/2015 no Mercado de Alvalade: Ação incluída em nova "Lista de ações e meios de campanha" enviada no decurso do trabalho da auditoria, tendo o **Partido** referido que "os meios utilizados foram os do Partido".
6. Jantar dia 26/09/2015 no Restaurante Peza Arroz - Cais da Ribeira no Porto: Ação incluída em nova "Lista de ações e meios de campanha" enviada no decurso do trabalho de auditoria, tendo o **Partido** referido que "os apoiantes e simpatizantes pagaram a sua refeição".

Face aos esclarecimentos do **Partido**, os auditores externos concluíram que subsistem situações não inteiramente esclarecidas, que podem traduzir omissões nas contas (Receitas e Despesas), decorrentes do não reconhecimento de todos os meios utilizados na Campanha (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

Acresce que à ECFP não foi enviada a referida nova lista de ações e meios, o que é necessário para os devidos e legais efeitos, como o da respetiva publicitação no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Entrega do Orçamento Fora do Prazo. Processo de Prestação de Contas Incompleto. Balanço Não Balanceado.

O **PNR** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 31 de agosto de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, de 20 de junho, e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005, que terminara a 24 de agosto de 2015.

A ECFP solicita ao **PNR** que justifique o atraso no envio do orçamento de campanha.

O **Partido** não disponibilizou, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e com o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha.
- Extratos da conta bancária da campanha.
- Cópias dos documentos de suporte da contabilidade da Campanha.
- Declaração de utilização de bens do património do **Partido**.
- Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes.

Evidencia-se que os elementos acima referidos foram disponibilizados aos auditores externos aquando da auditoria externa às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo **PNR**, com exceção dos elementos contabilísticos (Balancetes e extratos de conta), pelo facto de não ter sido elaborada contabilidade com base em programa informático específico.

O **Partido** dispõe apenas de um registo das receitas e despesas da campanha, suportado nos mapas facultados pela ECFP nas Recomendações de 22 de abril de 2015.

Por outro lado, a ECFP verifica que vários documentos integrantes do processo de prestação de contas foram enviados pelo **PNR** aos auditores externos, mas não formalmente à ECFP, como é legalmente obrigatório, a fim de que esta Entidade possa verificar se estão em consonância com o que foi objeto de análise pelos auditores externos e possa publicitá-los.

Assim solicita-se ao **PNR** que efetue esse envio formal à ECFP na resposta a este Relatório, sob pena de violação do n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

Por fim, cumpre referir que o Balanço da Campanha não se encontra devidamente elaborado, não se apresentando devidamente balanceado, dado registar um total de Ativo no montante de 4.415,00 EUR, na rubrica de Caixa e depósitos bancários, e um total de Fundos Patrimoniais e de Passivo no montante de apenas 37,00 EUR, referente ao saldo final da campanha, o qual, aliás, é ligeiramente diferente do apurado com base nos mapas de Receitas e Despesas.

A ECFP solicita assim ao **PNR** que, se o entender, proceda à retificação do Balanço e o envie à ECFP juntamente com a resposta a este Relatório, a fim de ser apreciado, validado e publicitado.

2. Despesas Fora do Período de Elegibilidade

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Foi identificado caso de despesa com data posterior ao último dia de campanha, relativamente à qual os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao **PNR**, conforme detalhe seguinte.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
Tinta Mágica	1500/000355	09/12/2015	Impressão placa alveolar 190 x 160 cm (eleições presidenciais)	61,00	(a)
Faturas com data e/ou prestação fora do período de elegibilidade				61,00	

(a) O **PNR** apresentou a seguinte observação: "O fornecedor só nos entregou essa fatura naquela data."

Face ao exposto, os auditores externos consideram que a despesa acima referida se encontra fora do período de elegibilidade das despesas, que, para a campanha em análise, decorre entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

Acresce que a fatura apresenta menção a «eleições presidenciais», que ocorreram em 24 de janeiro de 2016, o que poderia eventualmente estar na base desta fatura.

A ECFP solicita ao **PNR** que esclareça esta situação, que constitui incumprimento do preceito legal referido, independentemente do seu valor diminuto.

A este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.8, refere que:

*"D) Ainda quanto ao **PS**, foi identificada uma despesa relativa à cedência de um espaço (Teatro Micaelense) para acompanhamento da noite eleitoral, ocorrida em 14 de outubro.*

Solicitados esclarecimentos, o Partido veio dizer que a dúvida suscitada pela ECFP "causa-nos estranheza porque na campanha de 2008 o procedimento foi exatamente o mesmo – alugámos o Teatro Micaelense para a noite eleitoral, à semelhança do que aconteceu em 2004 – e no vosso relatório de então, relativo às eleições legislativas de 2008 – em que a mandatária também fui eu – nada foi referido ou nenhuma estranheza causou essa despesa que também foi integrada nas contas das campanhas anteriores. E considerando o articulado do n.º 1 do artigo 19º da lei 19/2003 de 20 junho em que constitui despesas de campanha o que traga benefício eleitoral, o partido socialista considera que propiciar a todos os simpatizantes, militantes e população em geral

um espaço onde se possam juntar e assistir aos resultados, conviver com os candidatos e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado”.

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, constituem despesas de campanha “as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo”. No caso, trata-se de um evento de acompanhamento de resultados eleitorais e de comemoração dos mesmos resultados, necessariamente ocorrido após o ato eleitoral. Ora, as respetivas despesas não podem considerar-se ter sido contraídas com intuito ou benefício eleitoral: é certo que as mesmas ocorreram por razão da campanha, mas são já posteriores a ela, pelo que das mesmas nenhum benefício para a campanha pôde advir (assim mesmo se decidiu no recente Acórdão n.º 744/2014 [ponto 10.3.A])). De resto, o próprio Partido afirma que “conviver e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado”, assim confundindo a promoção partidária corrente (cujas despesas devem constar das contas anuais do Partido) com as atividades de campanha eleitoral, que não podem exceder o termo da campanha.

Por fim, o facto de, em campanhas anteriores, o Partido ter atuado da mesma forma e não ter sido então objeto de censura, em nada afasta a verificação objetiva da imputação – no máximo, tal deverá ser ponderado na avaliação do grau de culpa do agente em sede contraordenacional, do que ora não se cuida.

Desta forma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.

3. Impossibilidade de Concluir Sobre a Razoabilidade da Valorização de Algumas Despesas

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram algumas despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado e/ou enquadramento nos preços da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha", da ECFP (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho).

As situações identificadas, e os esclarecimentos prestados pelo **Partido** aos auditores externos, foram os seguintes:

- Fatura 496, de "DS, Lda", de 21/09/2015, relativa a aluguer de *outdoor* 8x3, no valor de 1.414,50 EUR: "O valor foi acordado pelo serviço total, como consta na fatura não especificando valores por cada serviço, o tempo foi definido para a campanha."
- Fatura 2015/302, de "Arteataca", de 18/09/2015, relativa a *t-shirts* PNR, no valor de 350,55 EUR: "Foi o melhor preço que conseguimos negociar."
- Fatura 27, de "Filipa Geraldês Mesquita", de 23/09/2015, relativa a produção tempos antena, no valor de 500,00 EUR: "As gravações foram efetuadas num estúdio e ao ar livre, mas como acordamos um valor pela produção não entramos em detalhes técnicos."

Pelo exposto, não tendo sido prestados esclarecimentos adicionais, os auditores externos consideram que, para as situações acima evidenciadas, não é possível concluir, de forma inequívoca, sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas contas da Campanha Eleitoral, face aos valores de mercado.

Assim, a ECFP vem solicitar ao **PNR** que esclareça e reafirme que os preços referenciados correspondem aos preços efetivamente obtidos, de modo a que não restem dúvidas de que os preços praticados foram os preços reais.

4. Não obtenção da Totalidade das Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações com Fornecedores

No âmbito do trabalho de auditoria às contas da campanha apresentadas pelo **PNR** para as legislativas 2015, foram realizados pelos auditores externos procedimentos de confirmação externa de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha.

Todavia, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida resposta de qualquer dos dois fornecedores circularizados (“DS, Lda.” e “A Triunfadora”, pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiriam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

A ECFP solicita ao **PNR** que insista junto dos fornecedores referidos, no sentido de responder ao requerido, com a maior brevidade. Caso a resposta seja divergente dos registos contabilísticos da Campanha, solicita-se ao **Partido** que proceda à reconciliação das diferenças (quantificando-as e justificando-as detalhadamente).

O eventual não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

5. Ações e Meios não Refletidos nas Contas de Campanha. Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios Retificada. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha

A “Lista de Ações e Meios de Campanha” entregue pelo **Partido** não se encontra valorizada, não sendo, portanto, possível efetuar o seu cruzamento com o valor global das Receitas e Despesas registadas nas Contas de Campanha.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações/meios que não estavam integral e adequadamente refletidos nas Contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas).

Foram solicitados pelos auditores externos informações e esclarecimentos adicionais sobre tais situações, não tendo a resposta do **Partido** sido suficientemente esclarecedora em relação às seguintes situações:

- Venda em banca no jantar do dia 02/10/2015 no Restaurante “Cinderela” - Entrecampos: O **Partido** refere que “não se realizou nenhuma venda significativa”.
- Arruada dia 30/09/2015 no Amoreiras Shopping: O **Partido** esclareceu que “a arruada contou com a presença de militantes e apoiantes, e bandeiras propriedade do partido, e usadas em todas as ações”.

Acresce, por outro lado, que não foi enviada à ECFP a nova lista de ações e meios referenciada no Ponto 8 da Secção B deste Relatório, o que é necessário para os devidos e legais efeitos, como o da respetiva publicitação no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

Assim, a ECFP solicita ao **PNR** que esclareça/confirme as duas situações acima descritas e que envie a lista de ações e meios devidamente valorizada, ou, pelo menos, a que enviou aos auditores externos e que não foi entregue formalmente junto da ECFP.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito referidas nos Pontos 3 e 4 da Secção C deste Relatório, e quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 1, 2 e 5 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador (PNR)**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a

cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 14 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)